



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA Nº 18 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGIBTI DPGU

Em 17 de abril de 2023.

Assunto: **Internalização de tratado de direitos humanos. Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.**

A presente Nota Técnica objetiva elucidar a necessidade da incorporação da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (doravante, Convenção) no ordenamento jurídico brasileiro. Por uma questão metodológica, essa Nota Técnica será dividida em quatro partes. Na primeira iremos tratar da competência da DPU. A segunda parte terá como objetivo destacar o procedimento de incorporação de um tratado de direitos humanos no ordenamento jurídico de um Estado conforme a legislação nacional e internacional sobre o tema. A terceira será voltada a esclarecer alguns dados sobre as diversas formas de discriminação e intolerância existentes no Brasil. Na quarta parte trataremos uma breve síntese sobre o que dispõe a presente Convenção e na quinta e última parte trataremos uma conclusão sobre a demanda em comento.

I. DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, é função institucional da Defensoria exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e adolescente, mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)” (GRIFO NOSSO)

Como a questão ora posta atinge diretamente as pessoas LGBTQIA+ e outros grupos vulneráveis é inquestionável a representatividade da Defensoria Pública da União na defesa dos interesses deste grupo social.

II. DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

O Direito dos Tratados, em especial a incorporação de tratado no ordenamento jurídico interno, é um dos temas mais complexos no estudo do Direito Internacional Público. Dentre outras razões, a complexidade do tema está atrelada às diversas correntes existentes acerca da matéria e do fato de que, no Brasil, a incorporação pode se dar por duas vias.

Antes de falar especificamente sobre a incorporação do tratado, faz-se importante esclarecer essa figura normativa. Os tratados, aqui considerados em sentido amplo (tratados, declarações, pactos, cartas, convenções...), são fontes do Direito Internacional, assim como os costumes, as jurisprudências, a doutrina, os princípios gerais de direito etc. Pode-se definir tratado, segundo a doutrina, como o *"acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica"* (VARELLA, 2018, p.56).

Os tratados, uma vez que representam a vontade do Estado assumir uma obrigação de caráter internacional, devem sempre ser cumpridos de boa-fé (*pacta sunt servanda*), sendo certo que não se pode, em hipótese nenhuma, invocar suas normativas internas para justificar o não cumprimento de uma disposição de um tratado.

Artigo 26 - Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Artigo 27 - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

(CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS)

Para que um tratado integre o ordenamento jurídico brasileiro é necessário que ele passe por um caminho até a sua devida internalização (incorporação). No Brasil, esse processo de internalização decidirá o *status* que o tratado terá no nosso ordenamento interno: como norma constitucional ou como norma infraconstitucional, porém supralegal.

O procedimento para internalização do tratado tem início ainda em âmbito internacional, quando o representante do Estado, em regra o Presidente da República, e excepcionalmente por um representante (plenipotenciário) dá o primeiro “aceite”. Essa primeira assinatura (*ad referendum*), que é ato típico do Poder Executivo, traduz somente que é autêntico e definitivo, não gerando, em regra, qualquer obrigação para o Estado (PIOVESAN, 2022, p. 43), embora represente uma espécie de aprovação política e obrigação moral de ratificação (WALLACE, 1997, p. 199).

Após a assinatura do Poder Executivo, o tratado segue para apreciação do Poder Legislativo e dependerá da disciplina normativa interna. Sendo a parte que mais importa para essa nota técnica, cuidaremos de explorá-la adiante. A terceira fase consiste no depósito do instrumento (tratado) junto à Organização Internacional respectiva. A quarta e última parte consiste na efetiva incorporação do tratado no ordenamento jurídico interno através de um ato normativo interno. No caso do Brasil, sua internalização finda com um decreto do executivo (decreto de promulgação). Portanto, é correta a constatação de que a incorporação de um tratado internacional, no Direito Brasileiro, parte necessariamente da conjugação de vontades do Poder Executivo e Legislativo.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, embora preveja em seu texto normas referentes à incorporação de tratados internacionais, é omissa quanto aos prazos para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo exerçam os atos de sua competência. Em uma primeira análise, constata-se que a ausência de previsão legal para um prazo neste sentido dificulta a própria boa-fé e celeridade que se espera após o *ad referendum*. Em segundo lugar, essa lacuna constitucional permite que um tratado internacional leve anos para ser incorporado no ordenamento jurídico interno. Para parte da doutrina, o próprio envio da minuta do tratado para o Congresso Nacional é visto como ato discricionário do Presidente da República que pode ou não o exercer (RAMOS, 2022, p. 1619). É neste sentido que reside a razão dessa nota técnica, uma vez que a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância foi assinada pelo Brasil, segundo o site oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 06 de junho de 2013 e quase dez anos depois ainda não foi sequer apreciada pelo Congresso Nacional.

Como visto, a segunda fase do procedimento para incorporação do tratado é a apreciação do Poder Legislativo e que, para essa fase ter início, é necessário que o Presidente da República encaminhe o texto da minuta para apreciação. Recebido o tratado pelo Congresso Nacional, o seu *status* no ordenamento jurídico interno dependerá do *quórum* de aprovação nas duas casas.

O §2º do art. 5º determina que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*. Tal dispositivo nos leva a compreensão de que todo tratado de direitos humanos é materialmente compatível com o texto constitucional e, em razão disso, parte da doutrina defendia a tese de que o tratado naturalmente teria status de norma constitucional (RAMOS, 2022, p.1647). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em ocasião do julgamento do *leading case* Habeas Corpus nº 72.131, adotando uma interpretação literal e restritiva, entendeu que os tratados de direitos humanos teriam a hierarquia de Lei Ordinária

Federal – assim como os demais tratados internacionais –, visto que tais normativas internacionais não incidiriam na alteração da Constituição Federal que apenas se daria a partir de Emenda Constitucional.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico **“são somente com força de lei ordinária”** (...), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à Constituição de 1988, o disposto no art. 5º, § 2º, pela singela razão de que **“não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado”**. (HC 72.131, voto do rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves, Plenário, j. 23-11-1995, Plenário, DJ de 1º-8-2003) [g.n.]

Posteriormente, em uma reeleitura de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que os tratados de direitos humanos, aliado ao controle de convencionalidade, se sobreporia ao direito interno, sem, contudo, revogar norma constitucional. Fixava-se, portanto, a natureza supralegal dos tratados de direitos humanos não aprovados pela sistemática do art. 5º, §3º, da CF.

Assim, a apreciação de tratado de direitos humanos pelo Congresso Nacional pode gerar dois resultados a depender do quórum de aprovação: norma constitucional ou norma supralegal. A primeira hipótese está prevista no §3º da CF e se refere à incorporação de um tratado de direitos humanos com status de norma constitucional no nosso ordenamento interno, desde que aprovado por 3/5 (três quintos) dos membros das duas casas do Congresso Nacional em dois turnos (mesmo rito para aprovação de Emenda Constitucional). Já a segunda hipótese se refere aos casos em que um tratado é aprovado, mas não pelo rito do §3º do art. 5º. Como dito, nestes casos, o tratado terá status de norma infraconstitucional, mas supralegal (ALBUQUERQUE e BARROSO, 2021, p. 425).

O texto do tratado em comento versa sobre o compromisso do Estado Brasileiro em combater todas as formas de discriminação. Para demonstrar a necessidade de sua aprovação, passa-se a discorrer, de forma breve, sobre exemplos de discriminações nitidamente perceptíveis entre os nacionais, sem a ambição de esgotar o tema.

III. A DISCRIMINAÇÃO NO BRASIL

Em que pese a universalidade seja uma característica dos Direitos Humanos, é certo que alguns grupos se encontram em um grau de vulnerabilidade acentuada, demandando maior atenção deste ramo do Direito. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) é considerado o principal dispositivo de direito internacional dos direitos humanos sobre os direitos dos grupos vulneráveis, naquele momento tratado como minorias. O artigo 27 do PIDCP, assim como o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê a vedação de privação de direitos às minorias étnicas, religiosas ou linguísticas.

Atualmente o termo “minoria” não é o mais adequado para se referir a grupos que em razão de discriminações e imposições de barreiras sociais, culturais e econômicas encontram dificuldades para efetivar os seus direitos. A palavra “minoria” remete a inferioridade quantitativa de um grupo de pessoas, embora autores como José Ricardo Carvalheiro e Theophilos Rifiotis tenham uma percepção diferente sobre o termo. Mesmo assim preferimos a perspectiva jurídica adotada por Elida Séguin, determinando um conjunto de características comuns entre o termo minoria e a expressão grupo vulnerável.

Neste sentido, podemos citar como grupos vulneráveis os as mulheres, povos indígenas e originários, pessoas LGBTQIA+, pessoas privadas de liberdade, pessoas negras, pessoas idosas, pessoas com deficiência e tantos outros.

Embora este grupo de trabalho da Defensoria Pública da União seja voltado às questões identidade de gêneros, sexualidade e cidadania LGBTQIA+, é necessário tecer um pequeno panorama das demais formas de discriminação, a fim de reforçar o escopo da referida convenção, bem como de sua importância.

a. Pessoas LGBTQIA+

As pessoas LGBTQIA+ vivem diariamente com barreiras que impedem o gozo de seus direitos humanos e fundamentais. Essas barreiras são impostas a partir de uma concepção de que um comportamento é correto e tudo que dele desvia é inadequado e imoral, devendo, portanto, não ser reconhecido ou até mesmo ser eliminado. Não sendo suficiente as violências e os estigmas perpetrados por particulares contra as pessoas LGBTQIA+ em razão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, o Estado, a partir de ações ou omissões, podem gerar ou no mínimo reforçar (CIDH, 2015, p. 289) a discriminação.

No Brasil, sem embargos de outra forma de discriminação, entre os anos 2000 e 2021 foram registradas 5.362 mortes violentas motivadas pela discriminação contra as pessoas LGBTQIA+ (OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL, 2021, p. 16). Falar em mortes violentas não significa tratar apenas de homicídios, embora seja o mais comum. A discriminação fundada na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero resulta, além do homicídio, em latrocínio, suicídios e outras formas de mortes. Neste sentido, se levar em consideração o ano de 2021, quando aconteceram 316 mortes de pessoas LGBTQIA+, 262 foram homicídios, 26 foram suicídios, 23 foram latrocínios e 5 foram mortes de outras ordens (OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL, 2021, p. 19).

É importante pontuar que as pessoas LGBTQIA+ como um todo sofrem discriminação e violência tanto nas esferas públicas, quanto nas esferas privadas. Contudo, é mister salientar que a sigla “LGBTQIA+” abarca uma infinidade de pessoas que podem – ou não – se definir de várias maneiras a partir da orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Tecidas essas considerações, alguns grupos que compõem a sigla se encontram em um patamar de vulnerabilidade exacerbado em relação aos demais, como as pessoas trans e de gênero diverso.

Em 2022 o assassinato de pessoas trans no Brasil atingiu a marca de 131 vítimas (BENEVIDES, 2023, p. 28), mantendo o Brasil no topo do ranking de países que mais matam pessoas em razão da sua identidade de gênero na América Latina e Caribe com 29% dos casos registrados (TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA, 2022). A idade das vítimas movidas por transfobia é variada, mas a maior concentração (52,1%) se encontra na faixa etária de 18 e 29 aos anos (BENEVIDES, 2023, p. 33).

Se de um lado os índices da violência fundada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero no Brasil são alarmantes, do outro, o Estado parece não se preocupar em resolver o problema, principalmente se considerarmos a inércia do Poder Legislativo em aprovar uma lei de proteção a este grupo vulnerável. Frente a essa realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou criminalizar os atos homotransfóbicos a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733.

b. Pessoas Idosas

O etarismo – ou ageísmo – é um termo cunhado por alguns pensadores para caracterizar os atos discriminatórios, tais como falas e comportamentos, em desfavor das pessoas idosas em razão da idade (BUTLER, 1969, p. 243). Para Erdman Ballagh Palmore, o etarismo compõe a tríade de “ismos” existentes nas sociedades ocidentais, ao lado do racismo e sexismo (PALMORE, 2004, p.41-46).

A ONU trata a questão a partir da perspectiva do idadismo, que inclui a discriminação contra pessoas mais novas. Neste sentido o idadismo existe em três dimensões: idadismo institucional, idadismo interpessoal e o idadismo contra si próprio. O primeiro se refere às leis, normas sociais, políticas e práticas institucionais que dificultam o acesso e exercício dos direitos das pessoas idosas em diferentes instituições como na saúde, assistência social, trabalho, judiciário etc. (OPAS, 2022, p. 24). O idadismo interpessoal, por sua vez se refere às atitudes idadistas (discriminatórias) perpetradas entre sujeitos, levando em consideração as experiências percebidas entre as culturas e países (OPAS, 2022, p. 34). Por fim, o idadismo contra si próprio, como o nome sugere, é a discriminação auto praticada em razão da idade, sendo causadora de grande impacto na saúde das pessoas (OPAS, 2022, p. 40).

Para fins deste tópico, consideraremos como pessoas idosas os idosos (pessoas com mais de 60 anos – art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa) e os “super idosos” (acima de 80 anos – art. 3º, §2º do Estatuto da Pessoa Idosa). Segundo o IBGE, o Brasil tem uma população composta por 14,7% de pessoas idosas, totalizando 31,23 milhões de pessoas (PNAD, 2021).

A discriminação contra as pessoas idosas traduz, em si própria, uma violação ampla de direitos humanos. Neste interim, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu nos primeiros 4 meses de 2023 cerca de 33.200 denúncias e foram confirmadas 197.460 violações dos direitos humanos das pessoas idosas (MDH, 2023).

A referida estatística traduz que, embora o Brasil conte como uma lei própria de proteção aos direitos das pessoas idosas (Lei nº 10.741/2003) e outras normas de vedação à discriminação (Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos),

além de diversas políticas públicas, ainda há muito a se fazer e a incorporação da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação tem grande potencial para coibir a discriminação fundada na idade.

c. Pessoas com deficiência

Conhecida como capacitismo, a discriminação contra a pessoa com deficiência é bastante comum no Brasil. Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º, *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

O capacitismo pode ser expressado de várias formas, desde comentários preconceituosos até ações ou omissões que restringem as pessoas com deficiência de viver com dignidade e em pleno gozo dos seus direitos humanos e fundamentais. Uma forma de capacitismo bastante comum, mas ao mesmo tempo velada e até aceita, é a discriminação vestida com uma roupagem de “superproteção”. Além das diversas formas, o capacitismo ocorre nos mais variados ambientes como serviços de saúde, na educação e no trabalho.

Estima-se que apenas 28,3% das pessoas com deficiência se encontram inseridas no mercado de trabalho, isto é, menos da metade que a porcentagem das pessoas sem deficiência (CNPJ, 2022). Ressalta-se que o trabalho não traduz exclusivamente uma fonte de renda. É sobretudo uma forma de garantir às pessoas viver com dignidade e, no caso das pessoas com deficiência, um caminho para aumentar sua autoestima, empoderar e romper com os ciclos de impossibilidades e limitações (DANTAS, 2018, p. 3).

Já a relação das pessoas com deficiência e os espaços de educação merece perfunctória, diante da relevância para o contexto social de disponibilização de cidadãos com capacidade técnica laborativa em contraposição à discriminação vetorizada ao grupo minoritário. Em estudo elucidativo sobre o tema, o objeto de pesquisa se restringiu à observação de um grupo de 33.159, entre jovens de 15 a 24 anos, dos quais 96,6% dos jovens não possuem qualquer tipo de deficiência, 0,7% possuem deficiência intelectual, 0,6% possuem deficiência física, 0,5% possuem deficiência auditiva e 1,6% possuem deficiência visual (BECKER, 2019, p. 1023).

O avanço normativo, principalmente o observável pelos Decretos nº3.298 e nº 3.956, reverberam o interesse do legislador em positivar as demandas das pessoas com deficiências. Todavia, ao revés da intenção, nota-se a partir dos dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos as pessoas com deficiência estão distantes de alcançar o padrão adequado de inclusão nos múltiplos espaços e da real efetivação dos seus direitos humanos fundamentais. Nos primeiros meses de 2023 foram recebidas 17.716 denúncias de violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência, e 106.156 violações foram confirmadas (MDH, 2023).

d. Mulheres

Em que pese o Brasil seja um Estado com leis de proteção às mulheres e políticas públicas de incentivo à participação feminina em todos os espaços, é certo que também é um país com o índice de violência fundada no gênero elevado, além de outras formas de discriminação.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2019, foram registrados 3.737 casos de homicídios contra as mulheres (IPEA, 2022, p. 36). O número retrata a quantidade de mortes violentas motivadas pela condição de gênero feminino e, além dessas vítimas, outras 3.756 foram mortas de violentas, mas indicação da causa, podendo ser homicídio, acidente ou suicídio. Além das mortes, o Disque 100, canal oficial da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações de Direitos Humanos apenas no primeiro semestre de 2022 (MDHC, 2022). Segundo dados da Agência Patrícia Galvão, três mulheres são vítimas de feminicídio por dia e por hora 26 mulheres sofrem agressões físicas (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2022)

Neste sentido, o Brasil conta com algumas legislações importantes para coibir a violência contra a mulher e a principal delas é a Lei nº 11.340 de 2006. A referida lei foi criada e sancionada a partir da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Maria da Penha vs. Brasil, onde foi reconhecida a inércia do Estado brasileiro em proteger a senhora Maria da Penha da violência que vinha sofrendo do marido. Em 2015 foi aprovada a Lei nº 13.104 que reconheceu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, aumentando as penas mínimas e máximas admitidas.

A violência sexual também é uma realidade no Brasil e são estimados 822 mil – o equivalente a 2 por minuto – casos de estupro por ano, sendo que apenas 8,5% chegam a conhecimento das autoridades policiais e outros 4,2% são identificados pelos serviços de saúde (IPEA, 2023). Dentre outras, pode-se indicar como razão para a falta de conhecimento das autoridades competentes sobre os casos concretos de estupro a atribuição de responsabilidade à própria vítima, processo conhecido como “revitimização” e que resulta na resistência das mulheres denunciarem (SANTOS e SANTOS, 2019, p. 5).

O estupro já era tipificado no art. 213 Código Penal Brasileiro (CP) desde 2009 com o advento da Lei nº 12.015. Contudo, é mister salientar que a violência sexual existe além do estupro, sendo consideradas também a violação sexual mediante fraude (Lei nº 12.015/2009), o assédio sexual (Lei nº 10.224/2001) e, a mais recente inclusão no rol do Capítulo I do Título VI do CP, a importunação sexual (Lei nº 13.718/2018).

Já no mercado de trabalho foi constatado que as mulheres recebem até 21% menos que os homens que ocupam os mesmos cargos e tem as mesmas qualificações, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC/IBGE) para o terceiro trimestre de 2022 (AGÊNCIA BRASIL, 2023). Essa tendência se repetiu em anos anteriores e em 2020 o Brasil ficou no 92º lugar do ranking de países com maior desigualdade salarial do mundo, sendo que foram avaliados 152 (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021, p. 9).

Nos espaços de poder também é possível perceber a discriminação fundada no gênero e um exemplo é na política. No ano de 2022, a cada 30 dias, sete casos de violência política de gênero foram registrados no Brasil (CNPJ, 2022). Embora as mulheres sejam maioria em nossa sociedade, correspondendo 51,1% do povo brasileiro (PNAD, 2021), a apenas 17,7% das parlamentares são do gênero feminino. Frente essa realidade foi necessária a edição da Lei nº 14.192 de 2021, que altera o código eleitoral, com vistas a prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

e. Pessoas privadas de liberdade

A Constituição Federal de 1988 apresenta como princípio essencial a dignidade humana, contudo existem pessoas que carecem de acesso ao mesmo, de maneira parcial ou completa: é o caso dos presidiários e ex presidiários. De acordo Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, a prisão deveria possuir três funções: punir o crime; reeducar o apenado e ressocializá-lo para que pudesse retornar ao convívio em sociedade. Entretanto, a precariedade do sistema carcerário transforma a penitenciária em local de ofensa à integridade humana, incentivo para volta ou permanência no mundo da ilegalidade, pela prática de crime. Além disso, torna o apenado em estigma que pode segui-lo para sempre: a discriminação pelo mero fato de ter sido preso.

As pessoas privadas de liberdade, em condição de prisão, são julgadas sumariamente pelo restante da população, que os coloca em um patamar inferior, como se menos merecedores de direitos fundamentais. A prática de um ilícito penal deve provar a aplicação tão somente da pena imposta ao agente. Assim, a privação de liberdade, como pena, não pode reduzir a dignidade da pessoa humana, tampouco trazer risco à saúde e integridade física do recluso.

Ao impor pena a um cidadão, o Estado deve assegurar o respeito aos demais direitos, que continuam – por óbvio – plenamente vigentes. Contudo, há rotineiras notícias e denúncias de maus tratos, ausência de alimentação, superlotação, higiene precária e mesmo uso de tortura. Cabe ao Estado Brasileiro zelar pela proteção de seus cidadãos, independente de demais condições pessoais.

Segundo o SISDEPEN, a população carcerária passou de 90 mil presos em 1990 para mais 800 mil no ano de 2023. A maioria dos processados e condenados são pessoas negras e de classe baixa. Consta-se que a falta de oportunidades como acesso à educação, por exemplo, faz com que o mundo do crime pareça mais recompensador. Ao transitar pelo sistema penitenciário, após cumprir a pena determinada pelo Estado, o egresso é tarjado como ex presidiário. A raiz da cultura de desconfiança que a sociedade cultiva gera a dificuldade deste grupo de pessoas para encontrar um emprego. Segundo dados, cerca de 42% dos ex penitenciários regressam para o mundo do crime, pois a maioria dessas pessoas tem poucas condições de vida, e empresas e estabelecimentos optam por não contratar cidadãos com antecedentes criminais devido à desconfiança e/ou preconceito.

No ano de 1988, o Brasil, ao promulgar a Carta Constitucional, apresenta adesão e concordância com a ideia de que a Dignidade Humana é um princípio essencial. Declarado no art. 1º IIIº para todos, o estende aos cidadãos aprisionados em seu artigo 5º XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Pormenoriza esta norma a Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) e relata quais são os direitos relativos à manifestação da

Dignidade Humana: a alimentação, vestuário e alojamento, saúde. A mesma LEP, no art. 1º afirma que deverá, a execução penal, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Trata-se da ressocialização. Outros direitos, e não são poucos, entram no rol previsto na LEP.

Gráficos do CNJ apontam que a maioria dos presos não tem sequer o primeiro grau e menos de 1% chega ao nível superior.

Os fatores que resultam na redução do encarceramento podem ser múltiplos, mas é importante destacar a atuação de quase duas décadas do CNJ no campo das políticas judiciárias para se chegar a esses resultados, desde mutirões carcerários até a parceria atual com o PNUD e o Depen, atualmente o programa Fazendo Justiça, o CNJ tem atuado nacionalmente para induzir políticas judiciárias com foco na redução da superlotação e combate aos maus tratos, entre outras ações estruturantes essenciais de atenção ao apenado e ao egresso, com metodologias e ações inovadoras com foco na superação dos desafios estruturantes do sistema penal no país.

Todas essas políticas têm o objetivo de quebrar o ciclo da violência e da criminalidade, porém muito ainda precisa ser feito visando a redução da superlotação dos presídios, assim como outras políticas para promover a conscientização da sociedade, a educação e fornecimento de meios para que os presos possam trabalhar e estudar, dentre outros projetos.

f. Refugiados, apátridas e refugiados

O Brasil sempre foi visto como um país receptivo aos migrantes, especialmente pela facilidade de acesso ao País. Ocorre que a realidade é diferente da imagem que é veiculada nos mais diversos canais de telecomunicação.

Em abril de 2022, o governo brasileiro recebeu uma carta de relatores especiais da ONU denunciando uma série de violações de direitos humanos contra os imigrantes e refugiados. Trata-se de uma discriminação estrutural, de modo que é diferente a recepção de um migrante dos Estados Unidos para um migrante do Haiti, é uma discriminação seletiva e racista.

Apesar da Lei de Migração (13.445/2017) adotar uma perspectiva em defesa dos direitos humanos, a ausência de políticas públicas voltadas ao acolhimento dos migrantes e refugiados no Brasil faz com que se perpetue condutas discriminatórias contra essa população (ITTC, 2020).

g. Pessoas em situação de rua

A rua, de forma temporária ou permanente, é morada para milhares de homens, mulheres e crianças, e existem inúmeros motivos que levam essas pessoas à permanecer neste cenário. Contudo nenhum deles justificam a discriminação que esta população sofre pelo simples fato de se encontrar nesta situação. Muitas pessoas têm medo, fingem que não escutam ou simplesmente ignoram sua existência. Constrói-se, então, um ciclo opressor e desumano para os indivíduos que estão na rua. Porém, são detentores de direitos protegidos constitucionalmente, sem qualquer distinção aos proprietários. Por trás de cada pessoa, há uma história marcada pela vulnerabilidade social e econômica, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, vícios, abusos ou violência. A população de rua superou as 281 mil pessoas no Brasil em 2022. Isso representa um aumento de 38% desde 2019, após a pandemia de Covid-19. Essa é a conclusão de um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o qual alerta que o aumento de pessoas nas ruas é muito maior em proporção do que o da população em geral. No período de dez anos, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento vulnerável foi de 211%. Segundo dados do IBGE, o aumento populacional brasileiro foi de 11% entre 2011 e 2021.

As pessoas em situação de rua são, constantemente, alvos de uma narrativa criminalizadora e preconceituosa, que aponta os sujeitos desse grupo populacional como perigosos e indesejáveis sociais. Embora os aspectos que levem as pessoas a recorrer à rua como meio de moradia e de sustento sejam diversos, percebe-se que a maioria dos que se encontram na situação de vulnerabilidade querem trabalhar, voltar para casa, tratar de doenças, dos vícios, ter uma renda e ser inserido na sociedade de uma forma positiva, voltar a ter dignidade, afinal. O curioso é, como apontam pesquisas, que entre eles é comum a solidariedade e ajuda mútua, pois os mais próximos deles são os outros que se encontram na mesma situação.

Os principais preconceitos (re)produzidos contra a população em situação de rua são também aqueles presentes no imaginário da sociedade, relacionando-se com sua aparência descuidada, falta de higiene, sua forma de sustento, doenças mais prevalentes. Assim, sofrer de transtorno mental e estar em situação de rua aumentam estigmas e, conseqüentemente, sofrimento psíquico dos sujeitos. É evidente a existência de um tabu social e a resistência ao debate sobre drogas e saúde mental. Todo esse processo discriminatório mostrou-se nocivo, capaz e produzir efeitos prejudiciais como sofrimento, baixa autoestima, rupturas familiares, exclusões sociais, destituição da condição de direito e cidadania, abandono de tratamento e desassistência.

Existe um problema de mau dimensionamento do serviço prestado à população de rua, que já está sobrecarregado, sendo necessário um aumento proporcional na estrutura para atender aquelas pessoas. As principais necessidades mencionadas para sair da rua são emprego ou renda e moradia. Há casos em que o cidadão naquela situação apenas precisa de recuperação do vínculo familiar, ou encaminhamento para políticas de saúde, ou de um auxílio para retornar ao estado de origem. É sabido que a pura e simples concessão de benefícios não garante o emprego adequado por parte de quem recebe. É preciso um acompanhamento sistemático das situações individuais, tratando a população de rua como um grupo de pessoas distintas, com diferentes tipos de políticas públicas, para que haja um enquadramento social adequado.

Embora o direito à moradia seja um direito fundamental, conforme expressa previsão do art. 6º da Constituição Federal, há um crescente número de pessoas em situação de rua, sem condições sociais e financeiras para sustentar seu lar. Cabe ao Estado, no campo assistencial, enquanto promove a economia nacional, assegurar acesso a construções de moradia popular e conjuntos habitacionais, com planejamento e estrutura mínima para assegurar a vida digno de seus moradores ou, paliativamente, construir abrigos que apresentem segurança, higiene e conforto aos usuários.

Não é o que se observa no cotidiano nacional.

Pessoas hipossuficientes economicamente são despejadas e obrigadas a viver nas ruas, sem qualquer apoio estatal, contando apenas com a sorte e eventuais apoios de pessoas ou entidades de caridade. A nítida situação de hipervulnerabilidade é agravada pela ausência de serviços de educação ou tratamento médico preventivo, muitas vezes obstados pela ausência de comprovante de residência. Gize-se que, muitas vezes, são rotulados como dependentes químicos, etilistas ou criminosos sem qualquer contato com os envolvidos, por mera rotulagem social.

Registre-se que até 2009, havia no Brasil o delito de vadiagem e mendigância (tipificados nos art. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais), situação que até os dias atuais impõe preconceitos e resquícios às pessoas em situação de rua.

Refletir sobre ações realizadas de maneira mecânica e os efeitos catastróficos dos preconceitos, além de compreender a realidade em questão, ajuda a derrubar barreiras, fomentar diálogos e promover uma vida mais equilibrada e justa. Pesquisas nessa área podem contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e redução da distância que separa os espaços urbanos marcados por disparidades sociais significativas.

Sendo assim, é criticável o reconhecimento perverso e discriminatório que é praticado pelos próprios profissionais dos serviços públicos sociais, que deveriam agir com uma abordagem transformadora. Isso ocorre porque a maior parte da sociedade já discrimina diariamente as pessoas em situação de rua. É necessário, portanto, enfatizar compreensões mais positivas sobre essas pessoas. É indispensável o desenvolvimento de políticas por parte de profissionais que não reproduzam essa espiral violadora e estigmatizante em relação às pessoas em situação de rua, mas que estejam envolvidos em novas formas de construção de uma sociedade menos opressiva e estigmatizante.

h. Pessoas negras

Em relação à discriminação sobre violência contra negros, conforme o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que a chance de um homem negro ser assassinado é 2,6 maior na comparação com o não negro. Entre as mulheres negras, esse índice é de 1,7. Quando comparados os anos de 2009 a 2019, as taxas de homicídio tiveram uma redução de 15,5% entre negros e de 30,5% entre amarelos, brancos e indígenas. Ou seja, a queda percentual para os não negros é 50% superior a correspondente à população negra.

A desigualdade também está evidente na distribuição de renda, pois as pessoas pretas ou pardas são as que mais sofrem no país com a falta de oportunidades e nessa má distribuição. Embora representem a maior parte da população (55,8%) e da força de trabalho brasileira (54,9%), apenas 29,9% destas pessoas ocupavam os cargos de gerência.

A desvantagem também se aplica ao ganho mensal de cada raça ou cor. Os números apontam que o rendimento médio mensal da pessoa preta ou parda gira em torno dos R\$1.608 (hum mil e seiscentos e oito) reais contra os R\$2.796 (dois mil, setecentos e noventa e seis) reais das pessoas brancas. É evidente a que a desigualdade é mantida, mesmo quando se leva em consideração o nível de escolaridade, já que a maior parcela das ocupações informais e da desocupação é composta pela população preta ou parda, independentemente do nível de instrução que ela possua. Entre aqueles que concluíram o ensino superior, essa diferença é um pouco menor.

Para tanto, adotou-se, com fim de reparação histórica, ações afirmativas como cotas de vagas reservadas para ensino superior e ingresso no serviço público (Lei n. 12.711/2012). Assevera-se que para que haja maior efetividade da Lei n.º 12.711/2012, portanto, é fundamental a mobilização de atores e atrizes da sociedade civil que lutam pelo fim do racismo, em favor de um controle social sobre as decisões que pautam as políticas afirmativas, além do engajamento das universidades e da classe estudantil em processos de alimentação de bancos de dados públicos e transparentes (FREITAS et al, 2020), bem como aprimoramentos normativos de forma eficiente.

Mesmo considerando a comparação de dados somente das universidades federais com as matrículas em todo o sistema (ou seja, incluindo os institutos federais), este percentual revela uma proporção módica. Mais ainda, representa somente 2% do total de matrículas no ensino superior entre 2013 e 2019. Isto é, o impacto da matrícula de estudantes cotistas negros no universo das vagas do ensino superior é ainda bastante limitado.

Do ponto de vista do ingresso de estudantes negros(as) os dados destacam que a Lei n.º 12.711/2012 significou um incremento importante nas universidades federais, uma vez que a ampliação do Ensino Superior brasileiro entre os anos 1960 e 2000 ter se configurado como um espaço de exclusão da população negra e indígena.

i. Povos indígenas

No tocante aos Povos Indígenas, embora o Brasil seja uma nação multiétnica, justamente por seu processo de colonização, criaram-se alguns preceitos discriminatórios, entre eles, o mito de serem improdutivos e gerarem despesas ao Estado, incentivando a banalização da cultura, apagamento histórico, tomada de seus territórios para atividades de desmatamento e garimpo ilegal, entre outros.

Estima-se que quando Pedro Álvares Cabral atracou as caravelas nas margens brasileiras existiam cerca de dois a cinco milhões de indígenas no Brasil. Após serem dizimados de seu próprio território, atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, há cerca de 270 mil habitantes distribuídos em 200 grupos étnicos com um tronco linguístico de mais de 170 dialetos diferentes, sendo um dos mais populares o Tupi- Guarani. Boa parte desses grupos estão isolados na Amazônia, o que ilustra a diversa realidade entre as etnias.

Portanto, é papel da sociedade civil, em conjunto com os âmbitos corporativos e legislativos, assegurar a garantia de participação desta população de forma ativa na tomada de decisões que afetam suas rotinas. A demarcação de terra é um dos diversos direitos que devem ser mantidos para garantir a legalidade e a vivência de forma pacífica desta população, preservando a vida, a cultura e reverberando seus conhecimentos para as outras populações do país.

j. Povos originários

Quantos à Comunidade de Povos Originários, frisa-se a discriminação quanto aos casos de violência sofridos pelos Quilombolas, pois entre 2008 e 2017 ocorreram 29 assassinatos de quilombolas na região Nordeste, em razão de cachinas. Desses, 13 deles apenas no estado da Bahia. Maranhão (com 10 assassinatos) e Pará (com 5) são os dois estados mais violentos depois da Bahia.

Conforme ressalta Élide Lauris, pesquisadora e integrante da Terra de Direitos:

É representativo o caso do Nordeste, especificamente por conta da crueldade das mortes, porque o número de assassinatos da região é mais uma vez marcado pelo acontecimento de chacinas. Os projetos de desenvolvimento que estão em curso no Nordeste, a disputa territorial que está colocada na região relacionada a projeto de desenvolvimento influencia esse cenário de violência que a gente tem assistido contra as comunidades quilombolas.

As chacinas também continuam ocorrendo, já que em 2017, foram registrados dois casos (no Quilombo de Iúna, em Lençóis (BA), onde sete quilombolas foram assassinados, e no Quilombo Lagoa do Algodão, em Carneiros (AL), com a morte de quatro pessoas). Em relação às mulheres quilombolas, os dados mostram que em 66% dos casos de assassinato foi constatada utilização de arma branca e registrados métodos de tortura (explicitando a crueldade em relação à violência de gênero)

Das 113 ocorrências de violação mapeadas pela pesquisa, identificou-se em maior número as situações de ameaça, perseguição e/ou intimidação, com 29 registros, além de 22 ocorrências de perda ou possibilidade de perda do território por invasão e/ ou intervenção de terceiros.

Já em relação aos direitos sociais, as comunidades quilombolas, por desigualdades históricas, ainda possuem pouco acesso ao serviço público essencial, como as más condições de acesso à água em parte significativa dos territórios, onde apenas 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água, a fragilidade nas políticas de saúde em quilombos e o maior risco de incidência de situações de insegurança alimentar em quilombos.

Os dados de saneamento quilombola indicam fatores também preocupantes, em que mais de 70% das comunidades quilombolas têm condições precárias de saneamento, como valas a céu aberto e fossas rudimentares. Pesquisas indicam, ainda, que 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza. Esses aspectos têm sido denunciados historicamente pelo movimento quilombola. Essa Discriminação quanto o acesso aos serviços públicos, ganhou força exatamente pelo risco de piora na desigualdade já existente.

Já quanto às Políticas Públicas para essa Comunidade, por meio de estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), há um detalhamento de como nos últimos anos têm se agravado a situação das políticas de igualdade racial.

Quanto à educação, e integração dos Quilombolas no ensino superior, destaca-se que foi incrementado nessas pessoas, considerando a faixa etária de 18 a 24 anos de idade cursando ensino superior, que passou de 50,5% para 55,6%. Esse aumento, mesmo que pouco, ainda ficou abaixo dos 78,8% de estudantes na população branca de mesma faixa etária nesse nível de ensino.

Vale lembrar que o Brasil é um país em que a escolaridade implica em altos retornos salariais, em comparação a outros países do mundo, como reflete Menezes-Filho (2001), de modo que esse panorama de indicadores educacionais explica, ao lado de outros fatores, como os identificados na seção sobre mercado de trabalho, a desigualdade observada entre os rendimentos do trabalho das pessoas ocupadas brancas e pretas ou pardas.

Portanto, por meio das Políticas Públicas e por meio dos movimentos já existentes, tornam-se insuficientes para que Igualdade Racial e dessas Comunidades possam ser consolidadas, devendo o Brasil buscar outros meios, por meio de Tratado Internacional de Direitos Humanos, com a finalidade de assegurar os direitos e garantias fundamentais inerentes a essas Comunidades, as quais ainda sofrem com a restrição de acesso aos direitos como à vida, educação, moradia, saúde, acesso ao saneamento básico e outros.

IV. DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

O primeiro capítulo da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância aborda alguns conceitos importantes sobre os termos que serão adotados ao longo do texto legal. Além de conceituar discriminação, o artigo 1º apresenta alguns grupos vulneráveis que podem ser alvos de discriminação (1.1) e também as formas pelas quais essas discriminações são expressas (1.2 e 1.3). Por fim, o item 1.4 trata da adoção de medidas especiais com vistas a coibir as formas de discriminação, e o item 1.5 traz o conceito de "intolerância".

O capítulo segundo elenca alguns direitos protegidos pela presente convenção, mais especificamente os direitos à igualdade, livre gozo e exercício dos direitos humanos e vedação à discriminação.

O capítulo terceiro cuida das obrigações dos Estados signatários da Convenção. No artigo 4º temos o compromisso dos Estados de "a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância". Já no artigo 5º, a Convenção determina que os Estados deverão adotar as ações afirmativas e políticas especiais para garantir o gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos diversos grupos vulneráveis.

O artigo 6º trata das políticas que os Estados deverão adotar com a finalidade proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, enquanto o artigo 7º se refere aos atos normativos (leis) que deverão ser editadas com o propósito de “proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas”. Para tanto, a Convenção assinala que as medidas adotadas não poderão resultar em qualquer forma de discriminação (artigo 8º). O artigo 9º determina que os sistemas jurídicos e políticas reflitam sobre as múltiplas formas de discriminação de como que compreendam as necessidades especiais e legítimas dos grupos vulneráveis e, para além dessa reflexão, os Estados deverão elaborar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações de discriminação ou intolerância nos respectivos países (artigo 12).

O artigo 10 trata do acesso à justiça às vítimas de qualquer forma de discriminação e intolerância, garantindo tratamento equitativo e não discriminatório, além resposta célere à violação perpetrada. Os Estados deverão lidar com os casos de discriminação múltipla ou atos de intolerância como sendo condutas agravantes, conforme artigo 11. Já os artigos 13 e 14 se referem à eleição de uma instituição nacional para monitorar o cumprimento da convenção e cooperação internacional que se espera dos signatários.

O capítulo quarto da presente Convenção determina os mecanismos de proteção e monitoramento daquela convenção, com vistas a acompanhar a sua aplicação no ordenamento jurídico interno. Por fim, o capítulo V trata das disposições gerais da Convenção, tais como interpretação (artigo 16) o depósito (artigo 17), assinatura e ratificação (artigo 18), a possibilidade de reservas (artigo 19), a entrada em vigor (artigo 20), as formas de denúncias (artigo 21) e os possíveis protocolos adicionais que podem ser editados (artigo 22).

V. CONCLUSÃO

É notório que, embora o Brasil se esforce para reduzir as diversas formas de discriminação, as normas e políticas públicas já em vigor tem se mostrado eficientes, mas a passos curtos. O reforço das políticas públicas e da legislação, inclusive na incorporação do tratado, cerne da presente nota técnica, se mostra de extrema relevância para palpabilizar os direitos dos diversos grupos vulneráveis, inclusive se observado sobre o prisma do princípio da igualdade e da regra de vedação à toda forma de discriminação que norteia os diversos tratados (sentido amplo) de Direitos Humanos.

A internalização da referida convenção, mais do que demonstrar à comunidade internacional o interesse do Estado Brasileiro na proteção das normas cogentes de direitos humanos e de sua própria constituição, pode resultar em marco inicial para avanço antidiscriminatório em diferentes frentes, sobretudo na ampliação do bloco de constitucionalidade e motivação aos parlamentares para aprovar leis mais isonômicas.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública União, através do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania (GT LGBTQIA+) manifesta favoravelmente à incorporação da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.
2. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.
3. WALLACE, Rebecca. **International Law**. 3 ed. Londres: Sweet & Maxwell, 1997.
4. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Interamericana Contra Toda Forma de Discriminación e Intolerancia: Estado de Firmas y Ratificaciones**. OEA, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp#Uruguay.
5. RAMOS, A. D. C. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
6. ALBUQUERQUE, A. BARROSO, A. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
7. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América**. Costa Rica, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>
8. OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. **Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf>
9. BENEVIDES, Bruna. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Distrito Federal: Distrito Drag e ANTRA, 2023.
10. TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA. **TMM Update: trans day of remembrance 2022**. Disponível em: [TMM Update TDoR 2022 - TvT \(transrespect.org\)](https://www.transrespect.org/)
11. SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Livro físico.
12. BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Disponível em: [Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022 — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/direitoshumanos/pt-br/assuntos/comunicacao/2022/07/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-de-violencia-domestica-ou-familiar-contra-as-mulheres-ate-julho-de-2022)
13. AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres têm rendimento 21% inferior ao dos homens, mostra pesquisa: Trabalhadoras recebem menos até em setores onde são maioria**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/mulheres-tem-rendimento-21-inferior-ao-dos-homens-mostra-pesquisa#:~:text=Texto%20alterado%20%C3%A0s%2014h20%20do,eles%20%20como%20tinha%20sido%20publicado>.
14. WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2020**. Genebra, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf
15. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Desenvolvimento%20Social,-Brasil%20tem%20cerca%20de%20822%20mil%20casos%20de,cada%20ano%20%20dois%20por%20minuto>.
16. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>.
17. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – 2021**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%20%C3%ADnu,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rios>.
18. AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>.
19. SANTOS, Laryssa. SANTOS, Joyce. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher**. Maranhão: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2019. Artigo digital. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf.
20. BUTLER, Robert. **Age-ism: Another form of Bigotry**, *Gerontologist*, v. 9, p. 243 – 246, 1969.
21. PALMORE, Erdman Ballagh. **Research note: Ageism in Canada and the United States**. *Journal of Cross – Cultural and Gerontology*, v. 19, p. 41-46, 2004.
22. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. Washington, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/9789275724453_por.pdf
23. AGÊNCIA BRASIL. **Contingente de idosos residentes no Brasil aumenta 39,8% em 9 anos**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>.

24. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD**. Brasil, 2021. Disponível em: [Tabela 6706: População residente, por sexo e grupos de idade - Pirâmide etária \(ibge.gov.br\)](https://tabela.ibge.gov.br/6706-populacao-residente-por-sexo-e-grupos-de-idade-piramide-etaria)
25. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos: 1º semestre de 2023**. Atualizado até 02 de abril de 2023. Brasil, 2023. Disponível em: [1º Semestre de 2023 — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/direitos-humanos/pt-br/publicacoes/1o-semester-de-2023)
26. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça debate inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Brasília, 2022. Disponível em: [Justiça debate inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho - Portal CNJ](https://portal.cnj.br/justica-debate-insercao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho)
27. BECKER, KALINCA. **Como a deficiência afeta a educação e o trabalho de jovens no Brasil**. Nova Economia, v. 29, n. 3, p. 1009–1039, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/hmGfVTSPTT7M3VQNCgsfBj/?format=pdf&lang=pt>.
28. DANTAS, TAÍSA. **Empoderamento e trabalho: análise da experiência de um jovem com deficiência intelectual em atividades laborais**. Revista COCAR, Belém, V.12. N.24, p. 372 a 394 – Jul./Dez. 2018. Disponível em: [belfares,+1944-5374-1-CE.pdf](https://www.cocar.org.br/empoderamento-e-trabalho-analise-da-experiencia-de-um-jovem-com-deficiencia-intelectual-em-atividades-laborais)
29. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Racismo e Migração no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://itc.org.br/racismo-e-migracao-no-brasil/> Acesso em: 02 de maio de 2023.
30. AMARANTE P, TORRE EHG. **"De volta à cidade, sr. cidadão!" - reforma psiquiátrica e participação social: do isolamento institucional ao movimento antimanicomial**. Revista de Administração Pública 2018; 52(6):1090-1107
31. BRASIL. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Saúde Mental. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 548 p.: il. (Caderno HumanizaSUS; v. 5; Saúde Mental). Acesso em 20/04/2023. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_mental_volume_5.pdf
32. ESMERALDO FILHO, C. E. (2006). **Saúde Mental e (ex)-moradores de rua: um estudo a partir do valor e do poder pessoal**. (Monografia não publicada de Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.
33. HALPERN SC, et al. **Vulnerabilidades clínicas e sociais em usuários de crack de acordo com a situação de moradia: um estudo multicêntrico de seis capitais brasileiras**. Cad Saude Publica 2017; 33(6):e00037517.
34. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais 2019: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE; 2019.
35. MATTOS, R. M. E FERREIRA, R. F. (2004). **Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua**. Psicologia & Sociedade, 16(2), 47-58. doi: 10.1590/S0102- 71822004000200007.
36. MOURA JR., J. F. (2012). **Reflexões sobre a pobreza a partir da identidade de pessoas em situação de rua de Fortaleza**. (Dissertação de Mestrado em Psicologia). Disponível em: http://www.teses.ufc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7161
37. PIRES MRGM. **Politicidade do cuidado e processo de trabalho em saúde: conhecer para cuidar melhor, cuidar para confrontar, cuidar para emancipar**. Cien Saude Colet 2005; 10(4):1025-1035
38. ROSA, A. S., SECCO, M. G. E BRÊTAS, A. C. P. (2006). **O cuidado em situação de rua: revendo o significado do processo de saúde doença**. Revista Brasileira de Enfermagem, 59(3), 331-336. doi: dx.doi.org/10.1590/S0034-71672006000300015
39. SPOSATI, A. (2010). **O caminho do reconhecimento dos direitos da população em situação de rua: de indivíduo a população**. In Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Rua aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população em situação de rua (pp. 193-222). Brasília: MDS
40. ZALUAR A. **Comentários dos assessores sobre o perfil da população de rua**. In: Rosa CMM borganizadores. População de rua: Brasil-Canadá. São Paulo: Hucitec; 1995. p. 53-61.
41. CALLEGARI, ANDRÉ. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1617>. Acesso em 15/04/2023.
42. CAVALCANTI, GENESIS JACOMÊ VIEIRA. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. PB. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em 15/04/2023.
43. DIAS, FÁBIO COELHO. **A pena de prisão frente à ressocialização**. Âmbito Jurídico, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455>. Acesso em 15/04/2023.
44. MARCÃO, RENATO. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
45. MORAES, ALEXANDRE DE. **Legislação penal especial**. Gianpaolo Poggio Smanio. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
46. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos-humanos.php>. Acesso em 15/04/2023.
47. GRUPO DE TRABALHO DE POLÍTICAS ETNORACIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Política de Cotas para ingresso de pessoas trans no ensino superior**. Direitos humanos.dpu.def.br. 2023. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/2022/Pesquisa_GTPE_sobre_Cotas_Instituicoes_Nacionais.pdf. Acesso em 06 Mar 2023
48. BERALDO, Lílian. **Negro tem 2,6 vezes mais chances de ser assassinado no Brasil**. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/risco-de-negro-ser-assassinado-e-26-vezes-superior>. Acesso em 23 fev 2023
49. ALO, Bonetti. **Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3092/1/Livro_Faces%20da%20desigualdade%20de%20g%C3%AAnero%20e%20ra%C3%A7a%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 15 abril 2023
50. CAMPANATO, Valter. **Marco temporal: entenda por que julgamento do STF pode definir p futuro das terras indígenas**. <https://conetas.org>, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/marco-temporal-entenda-a-importancia-do-julgamento-no-stf-para-os-indigenas/>. Acesso em 10 Mar 2023
51. Código Civil, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 10 Mar 2023. Anexo XIV.
52. Código Civil, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decree/d6861.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.861%20DE%2027,etnoeducacionais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%20den%C3%BAncia. Acesso em: 10 Mar 2023. Anexo XV.
53. Ministério de Direitos Humanos. **Violações de direitos humanos em territórios indígenas podem ser denunciadas no disque 100**. <https://gov.br>, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/violacoes-de-direitos-humanos-em-territorios-indigenas-podem-ser-denunciadas-no-disque-100#:~:text=Dados%20da%20Ouvidoria%20Nacional%20de,foram%20407%20protocolos%20de%20den%C3%BAncia>. Acesso em 20 abril 2023
54. CAVALCANTE, Talita. **Indígenas na cidade – pobreza e preconceito marcam condição de vida**. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/indigenas-na-cidade-pobreza-e-preconceito-marcam-condicao-de-vida>. Acesso em 18 maio 2023
55. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) Terra de Direitos. **Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil**. <https://terradedireitos.org.br>, 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/racismo-e-violencia-contr-quilombos-no-brasil/22928>. Acesso em 20 maio 2023
56. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) Terra de Direitos. **Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil**. <https://terradedireitos.org.br>, 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/racismo-e-violencia-contr-quilombos-no-brasil/22928>. Acesso em 18 abril 2023

57. SOUZA, Bárbara; Sílvia, Gilvânia. **A Luta contra o Racismo no Contexto da Pandemia**. [https:// fpabramo.org.br](https://fpabramo.org.br), 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2021/05/10/quilombos-a-luta-contra-o-racismo-no-contexto-da-pandemia/>. Acesso em 18 maio 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Wagner Alves Teixeira, Ponto focal do GT**, em 01/06/2023, às 21:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Adilson Gomes Marques, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/06/2023, às 23:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 05/06/2023, às 14:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Marrone Alimena, Membro do GT**, em 05/06/2023, às 14:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Castro Feres de Melo, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 05/06/2023, às 14:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Vieira Borba, Assessor**, em 13/06/2023, às 10:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6079822** e o código CRC **73D4FC2C**.